

**POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS
MEMBROS DO ÓRGÃO DE
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS
TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS**

ÍNDICE

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Objeto
2. Vigência

SECÇÃO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Âmbito Subjetivo
2. Âmbito Objetivo

SECÇÃO III - PRÍNCIPIOS GERAIS E OBJETIVOS

SECÇÃO IV - RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

SECÇÃO V - REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO

1. REQUISITOS INDIVIDUAIS
 - a. Membros dos órgãos de administração e fiscalização
 - b. Titulares de funções essenciais
2. REQUISITOS A NÍVEL COLETIVO
 - a. Membros dos órgãos de administração e fiscalização
 - b. Titulares de funções essenciais

SECÇÃO VI - PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO

- a. Membros dos órgãos de administração e fiscalização
- b. Titulares de funções essenciais

**SECÇÃO VII - REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE
SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES**

SECÇÃO VIII - MEIOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISPONIBILIZADOS

SECÇÃO IX - COMUNICAÇÕES AO BANCO DE PORTUGAL

SECÇÃO X - REVISÃO E DIVULGAÇÃO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Montepio Investimento, SA cuja marca é Banco Empresas Montepio e que doravante será designada por "BEM ", nos termos e para os efeitos dos artigos 30.º a 33.ºA, 103.º e 199º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por "RGICSF"), do Código das Sociedades Comerciais, dos regulamentos e normas de âmbito europeu aplicáveis, das Orientações da Autoridade Bancaria Europeia (EBA) sobre a governo interno das instituições e sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais, bem como do Guia para as avaliações da adequação e idoneidade do Banco Central Europeu, de maio de 2018, da Instrução n.º 23/2018 do Banco de Portugal e, ainda do nº 4 do artigo 5º do Aviso do Banco de Portugal 3/2020 tendo em vista o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor, adota a presente Política de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais (adiante apenas designada por Política).

1. Objeto

A presente Política estabelece:

- a) os princípios e objetivos que lhe estão subjacentes;
- b) os responsáveis pela avaliação da adequação;
- c) os requisitos de adequação;
- d) os procedimentos de avaliação da adequação à luz dos requisitos de adequação legalmente estabelecidos;
- e) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses;
- f) os meios de formação profissional disponibilizados pelo BEM.

2. Vigência

A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da revisão anual e atualização periódica, nos termos da Lei e outros normativos aplicáveis.

SECÇÃO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Âmbito Subjetivo

A presente Política abrange:

- a) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização (doravante designados por “MOAF”);
- b) Responsáveis pelas funções de *compliance*, auditoria interna e controlo de gestão de riscos, bem como qualquer outra função que venha a ser classificada como essencial pelo BEM ou pela regulamentação aplicável, doravante designados por “Titulares de Funções Essenciais”).

2. Âmbito Objetivo

A presente Política é diretamente aplicada aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como aos titulares de funções essenciais do BEM.

SECÇÃO III - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

O processo de seleção e avaliação da adequação de candidatos a integrar o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração quer sejam administradores com funções executivas ou administradores com funções não executivas, deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável e rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros fatores, a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade do BEM e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar; o nível e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração e fiscalização podem ser diferentes consoante exerça funções de gestão ou de fiscalização;
- b) Princípio da excelência, procurando a pré-seleção de pessoas com as melhores características pessoais, talento e atitudes profissionais face aos perfis previamente definidos para os diferentes cargos a ocupar;
- c) Princípios da pluralidade e comparabilidade dos candidatos, utilizando para isso os procedimentos que assegurem que há mais do que um candidato para cada lugar e que os méritos destes são avaliados em termos absolutos e em termos relativos;

- d) Princípio da não discriminação, assegurando que os candidatos não são discriminados em razão do nascimento, raça, género, religião, opinião ou qualquer outra circunstância pessoal ou social ou condição distinta do cumprimento dos requisitos de competência e capacidade exigíveis para o exercício do cargo.

Serve a presente Política para assegurar que:

1. Os MOAF dispõem dos requisitos necessários para uma gestão sã e prudente do BEM, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e para a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, credores, acionistas e outras entidades.
2. Os titulares de funções essenciais, enquanto colaboradores cujas atividades têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, dispõem dos requisitos necessários para uma gestão sã e prudente do BEM ao reforçar os mecanismos de governo interno existentes e contribuir para uma eventual redução dos custos associados a eventuais ocorrências com impacto financeiro e reputacional.

A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais visa garantir, a todo o tempo, a observação dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários à execução da sua função, encontrando-se para isso alinhada com as *Joint ESMA and EBA guidelines on the assessment of the suitability of members of the management body and key function holders under Directive 2013/36/EU and Directive/65/EU (EBA/GL/2017/12)*.

Na verificação dos potenciais conflitos de interesse, tem que se assegurar que o sujeito avaliado verifica o requisito da independência atendendo às fontes de conflito de interesses estabelecidos na Política de Conflitos de Interesses e qualquer circunstância que possa sujeitar o elemento sob avaliação a pressões ou influências indevidas.

Por outro lado, na avaliação da adequação deve analisar-se as características individuais dos membros do órgão, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento do órgão, designadamente a diversidade de qualificações, competências, experiências e vivências, o equilíbrio entre géneros, bem como a disponibilidade do conjunto dos membros do órgão de administração e fiscalização.

No âmbito do processo anual de avaliação e para a fixação da componente variável da remuneração dos Administradores Executivos pela Assembleia Geral, cabe ao Conselho Fiscal propor ao Conselho de Administração os critérios a utilizar nesse processo, os quais deverão incluir adequada ponderação do mérito, desempenho individual e contributo para a eficiência do Conselho Administração.

SECÇÃO IV - RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

De acordo com os artigos 30.º-A e 33.º-A do RGICSF cabe às instituições de crédito, em primeira instância, através do seu Conselho de Administração a responsabilidade pela avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e fiscalização ou titulares de funções essenciais, cuja nomeação corresponda à vontade da Assembleia Geral ou do próprio Conselho de Administração, conforme aplicável, devendo assegurar a verificação dessa “Adequação” ao longo de todo o mandato para o exercício das inerentes funções.

Os membros não Executivos do Conselho de Administração são responsáveis pela condução do processo de avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais.

SECÇÃO V - REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO

1. Requisitos de adequação individuais

a. Membros do órgão de administração e fiscalização

i) Idoneidade

A pessoa avaliada deverá cumprir em todo o momento as condições de idoneidade profissional e pessoal adequadas para o exercício da sua atividade, nos termos previstos no artigo 30.º-D (e artigo 33º-A) do RGICSF.

A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, recorrendo a dados e tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas no passado, as características mais relevantes do seu comportamento e o contexto em que as decisões foram tomadas.

A pessoa avaliada será considerada idónea, se não existirem provas que sugiram o contrário ou motivos para ter dúvidas razoáveis sobre a sua idoneidade, tendo em conta as circunstâncias descritas no n.º 3 do artigo 30º-D do RGICSF.

ii) Qualificação profissional

A pessoa avaliada deverá demonstrar que possui as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas designadamente através de habilitação académica ou de formação especializada apropriada ao cargo e da experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão do BEM, bem como com os riscos associados à atividade por este desenvolvida.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade do BEM, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.

Os membros do órgão de administração que não exerçam funções executivas e os do órgão fiscalização devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam fiscalizar e avaliar criticamente as decisões tomadas pelos membros executivos do órgão de administração.

Assim, na avaliação da experiência de um membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

- i. Mercados de produtos e serviços financeiros;
- ii. Regimes e requisitos regulamentares;
- iii. Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
- iv. Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição financeira, incluindo as responsabilidades do membro);
- v. Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da estrutura de governação e fiscalização;
- vi. Interpretação da informação financeira de uma instituição financeira, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas;
- vii. Gestão de equipa e liderança;
- viii. Experiência na condução de temáticas complexas.

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem igualmente possuir experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:

- i. O tempo de serviço;
- ii. A natureza e complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- iii. O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;

iv. Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.

Os membros não executivos do Conselho de Administração têm a competência para sugerir ações de formação específicas, mesmo quando entendam que a pessoa em causa possui a experiência necessária para exercer o cargo em questão.

iii) Independência

O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscalização à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

- i. Cargos que a pessoa em causa exerça ou tenha exercido no BEM ou noutra instituição de crédito;
- ii. Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que a pessoa em causa mantenha com outros membros dos órgãos de administração ou fiscalização do BEM ou com pessoas a desempenhar funções essenciais;
- iii. Processo judicial em que a pessoa em causa seja parte, que corra contra o BEM;
- iv. Exercício pela pessoa em causa ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte no BEM, empresas do Grupo Montepio ou concorrentes;
- v. Relação comercial significativa com o BEM, empresas do Grupo Montepio ou concorrentes;
- vi. Interesse financeiro ou obrigação financeira considerável da pessoa em causa ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita perante o BEM, empresas do Grupo Montepio um cliente ou concorrente, tais como investimentos ou empréstimos;
- vii. Cargo de influência política elevada da pessoa em causa ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita.

Neste contexto, devem ser utilizados os critérios constantes do parágrafo 91 das guidelines EBA/GL/2017/12.

A existência de um conflito de interesses não significa necessariamente que a pessoa em causa não possa ser considerada adequado para o exercício da função. Só será esse o caso se o conflito de interesses representar um risco significativo e se não for possível evitar, mitigar ou gerir o mesmo nos termos definidos na Política de Conflitos de Interesses do BEM, e se não se assegurar:

- i. que os interesses de todos os stakeholders são adequadamente tomados em consideração nas discussões e processos de tomada de decisão ao nível da administração;
- ii. a mitigação de possíveis situações de domínio por parte de membros individuais na administração;
- iii. a mitigação e gestão adequada de conflitos de interesses entre o BEM, as suas unidades de negócio e outras entidades externas interessadas, incluindo clientes.

iv) Disponibilidade

Os membros executivos do Conselho de Administração e titulares de funções essenciais do BEM exercem a função em regime de exclusividade no Grupo Banco Montepio.

O regime de exclusividade não se aplica quando esteja em causa o exercício de funções em órgão de administração ou de fiscalização em outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada do Banco Montepio ou em que o Banco Montepio detenha uma participação qualificada, ou o exercício de cargos em entidades que tenham por objeto principal o exercício de atividade de natureza não comercial.

Na apreciação do requisito da Disponibilidade (acumulação) serão ainda consideradas as possíveis situações de incompatibilidade, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

b. Titulares de funções essenciais

Na avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais será exigido o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e independência, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Política, com as devidas adaptações.

2. Requisitos de adequação a nível coletivo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

Na avaliação da adequação coletiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá verificar-se se a composição desses órgãos reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

O Conselho de Administração deve integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática bancária em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente: finanças,

economia, gestão, direito, administração, regulamentação, engenharia, tecnologia e métodos quantitativos.

No caso de membros dos órgãos de administração e fiscalização, a avaliação individual de cada membro (Relatório de Avaliação Individual) deve ser acompanhada de uma apreciação coletiva do órgão (Relatório de Avaliação Coletiva), nos termos da matriz que constitui o anexo II da Instrução do BdP n.º 23/2018.

Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais, em que pelo menos um deles tenha um curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade, devendo este Conselho acumular diversificadas competências e conhecimentos, designadamente nas áreas financeiras, contabilística, de auditoria, organizacionais e operacionais, incluindo tecnologias de informação aplicáveis à atividade bancária.

SECÇÃO VI – PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

Nos termos legais, a avaliação da adequação dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e titulares de funções essenciais implica uma avaliação sobre a sua idoneidade, qualificação e experiência profissional, independência e disponibilidade da pessoa para o exercício pleno das funções.

Na avaliação destes requisitos, o processo segue as regras constantes nas Orientações sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2017/12) e, ainda, das diretrizes conjuntas da ESMA (*European Securities and Markets Authority*) e da EBA (*European Banking Authority*) sobre a avaliação da adequação dos membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização bem

como dos Titulares de funções essenciais, ao abrigo das Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/EU.

O processo da avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e titulares de funções essenciais inicia-se com um processo de autoavaliação e visa garantir que a pessoa avaliada reúne os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários à execução da sua função.

Em complemento aos requisitos e princípios referidos, é particularmente valorizada no processo de avaliação da adequação a demonstração pelo avaliado de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras (designadamente de diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses do BEM que lhe estão confiados), a sua cultura de risco, bem como a sua capacidade para exercer um juízo crítico ponderado, construtivo e independente.

O processo de avaliação da adequação é conduzido pelos membros não executivos do Conselho de Administração que será também responsável pela submissão do processo de autorização junto do Banco de Portugal no caso dos membros dos órgãos de administração e fiscalização ou, relativamente aos titulares de funções essenciais, pela submissão ao Conselho de Administração dos relatórios de avaliação.

No final do processo de avaliação da adequação, os membros não executivos do Conselho de Administração formalizam um relatório de avaliação individual e coletiva, conforme previsto no nº7 do artigo 30º-A do RGICSF, para efeitos de instrução do requerimento de autorização dirigido ao Banco de Portugal nos termos do nº9 desse preceito.

O resultado da avaliação da adequação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscalização, decorrente do processo desenvolvido pelos membros não executivos do Conselho de Administração, será comunicado ao Conselho de Administração e ao regulador.

A avaliação da adequação individual das pessoas a designar para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal será acompanhada de uma avaliação coletiva destinada a assegurar que cada um dos órgãos, no seu conjunto, reúnem as competências e disponibilidade necessárias à prossecução das suas atribuições legais e estatutárias.

No âmbito das informações preparatórias da Assembleia Geral, o Presidente da Mesa colocará à disposição dos acionistas, uma súmula curricular e o resultado da avaliação da adequação dos candidatos à eleição como membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Relativamente a candidatos que sejam propostos durante os trabalhos da Assembleia Geral, o processo de avaliação de adequação ocorrerá posteriormente à eleição, sendo que o candidato eleito só poderá iniciar funções depois de desenvolvido o correspondente processo de avaliação da adequação e ser autorizado para exercício de funções pelo Banco de Portugal.

Na avaliação coletiva dos Conselho de Administração e Fiscal deverá ser verificado se a composição destes órgãos reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras.

a. Membros dos órgãos de administração e fiscalização

O resultado da avaliação ou reavaliação da adequação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscalização, decorrente do processo desenvolvido pelos membros não executivos do Conselho de Administração, será comunicado ao Conselho de Administração, às pessoas em causa e ao regulador.

Se o resultado da reavaliação individual concluir que o candidato não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, os membros não Executivos do Conselho recomendarão que se promova a sanção da falta de requisitos detetados, a suspensão de funções ou a destituição do membro em causa, diretamente ao Conselho de Administração ou através de proposta ao acionista, nos casos de suspensão ou destituição.

A reavaliação da adequação individual dos membros do Conselho de Administração será acompanhada de uma reavaliação coletiva destinada a assegurar que o órgão, no seu conjunto, reúne as competências e disponibilidade necessárias à prossecução das suas atribuições legais e estatutárias.

Na reavaliação coletiva do Conselho de Administração deverá ser verificado se a composição deste órgão reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

O Conselho de Administração deve integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras.

b. Titulares de funções essenciais

O processo de avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais é desencadeado pelos membros executivos do Conselho de Administração, cabendo ao Conselho de Administração aprovar o seu resultado, com base em parecer prévio do Conselho Fiscal.

Para emissão desse parecer, o Conselho Fiscal solicitará à Função de Gestão de Pessoas do BEM as informações de apoio necessárias, designadamente os resultados do processo anual de avaliação do desempenho, para elaboração de um relatório de acordo com os princípios e objetivos definidos na presente Política, cujo resultado será submetido à aprovação do Conselho de Administração.

SECÇÃO VII. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal bem como os titulares de funções essenciais devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses.

Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os titulares de funções essenciais, devem comunicar o exercício de qualquer atividade exterior às funções desempenhadas no BEM, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades.

A Direção de Compliance informará o Conselho Fiscal das situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse nos termos definidos na Política de Conflitos de Interesses do BEM. Quaisquer situações de conflitos de interesses serão tratadas ao abrigo das normas internas do BEM, designadamente do Código de Conduta, da Política de Conflitos de Interesses.

SECÇÃO VIII. MEIOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISPONIBILIZADOS

O BEM disponibilizará, suportando os respetivos custos, aos membros dos Conselhos de Administração e de Fiscalização, bem como aos titulares de funções essenciais o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.

O BEM disponibilizará igualmente formação, não só sobre temas de natureza obrigatória (risco operacional, branqueamento de capitais, etc.), bem como sobre outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respetivas funções.

SECÇÃO IX. COMUNICAÇÕES AO BANCO DE PORTUGAL

Cabe à Secretaria Geral e Serviços Jurídicos realizar todas as comunicações e notificações decorrentes da avaliação de adequação dos cargos e funções no âmbito previsto no RGICSF e na presente Política que devam ser feitas ao Banco de Portugal e demais entidades de regulação e supervisão, no cumprimento dos prazos legais estabelecidos, designadamente das situações seguintes:

- a) Nomeação de novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Alteração de responsabilidades ou reeleição de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Qualquer circunstância superveniente que ocorra depois da avaliação da adequação inicial ou da reavaliação anual; e
- d) Qualquer incumprimento dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D, 31.º e 31.º-A do RGICSF, devendo ser comunicado logo após a data de conhecimento do mesmo.

Caso o resultado da reavaliação anual da adequação individual ou coletiva seja negativo, o mesmo será informado ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, a fim de que a decisão adotada em relação ao membro ou ao órgão possa ser comunicada ao Banco de Portugal, no prazo máximo de trinta dias úteis.

O BEM mantém à disposição do Banco de Portugal os registos atualizados e a respetiva documentação de suporte respeitante à avaliação da adequação dos membros que integram o órgão de administração e fiscalização, comprovando a sua idoneidade.

SECÇÃO X. REVISÃO E DIVULGAÇÃO

1. Revisão

A presente Política será objeto de revisão anual pelos membros não executivos do Conselho de Administração, submetendo as recomendações de alteração ou atualização ao Conselho de Administração.

2. Dever de divulgação

A presente Política é divulgada no sítio da internet do BEM (disponível em www.bancobem.pt), estando acessível para consulta por qualquer pessoa.